### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA



seguinte Lei:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## LEI N $^{\circ}$ 1.370, 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

**EMENTA:** "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013 e dá outras providências".

Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia, aprovou, e, ele sanciona e promulga a seguinte:

#### LEI:

O Prefeito Municipal de Chupinguaia, usando da atribuição que lhe é conferida. Em Lei.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2010/2013, no valor de R\$ 79.750.982,03 (setenta e nove milhões setecentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e três centavos), em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1°, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos constantes desta Lei.

Art.2º - O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com os macroobjetivos e as orientações estratégicas de governo.

Art.3º - Para cumprimento das legislações que disciplinam o

Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I. objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

II. diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;



#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

III.estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

IV. programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

- a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;
- c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa;
  - V. indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;
- VI. ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:
- a) projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;
- b) atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;
- c) parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

#### CAPÍTULO I

#### DA GESTÃO

- **Art. 4º -** Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.
- § 1º Os Poderes Legislativo e Executivo definirão a forma de gerenciamento de programas.
- § 2º São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.

#### CAPÍTULO II

## DA AVALIAÇÃO



#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

**Art. 5º -** A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.

**Art.** 6° - A avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada ao final do último quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelo setor responsável pelo gerenciamento.

**Parágrafo único -** A avaliação dos Programas Finalísticos de que trata o "caput" deste artigo deverá ser efetivada a partir da análise:

I.da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimento das empresas;

II.da execução física e financeira das parcerias;

III.do gerenciamento;

IV. do impacto das estratégias setoriais utilizadas no conjunto de programas;

V. da repercussão do programa nos objetivos de cada área de atuação de

governo;

VI. dos resultados alcançados.

#### CAPÍTULO III

#### DA REVISÃO

**Art. 7º -** O Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

I. modificações na realidade social, econômica e financeira do Município e, conseqüentemente, na estruturação do gasto público;

II. alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

Art. 8º - A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizadas por intermédio de lei de revisão do plano ou de lei específica.

**Parágrafo único** - A inclusão a que se refere o "caput" deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,e conter, no mínimo:

I. denominação e objetivo do programa;



# ESTADO DE RONDÔNIA PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

II. indicadores de avaliação;

III. ações e metas a serem atingidas; e

IV. indicação dos recursos que financiarão o programa.

Art. 9° - A inclusão, a alteração e a exclusão de ações, de produtos e de suas metas, constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento das empresas, serão realizados a cada exercício, por meio da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1° - A inclusão e a alteração de que trata o "caput" deste artigo realizar-seão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000. § 2º - As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. efetuar as adequações nos indicadores dos programas;

II. alterar as ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Chupinguaia (RO), 14 de dezembro de 2012.

VANDERLEI PALHARI Prefeito

**ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES** Procurador Geral do Município **ROSINEIDE MARIA DIEHL** Secretária Municipal de Fazenda